DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1238/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7083/2013
PROTOCOLO	: 1412398
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 059/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO / LINHA NOVA MARÍLIA
CONTRATADA	: ERNESTO TERUO KASAI TRANSPORTES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.901,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO / LINHA NOVA MARÍLIA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n.º 059/2013** - (fls. 8-14) e formalização do **1º Termo Aditivo** - (fls. 132) ao pacto firmando entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 8045/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7126/2013* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 009/2013* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município partindo Fazenda Havaí, Fazenda Santa Rita, Fazenda Harmonia, Fazenda Compadre, Fazenda Jaraguá, Fazenda Sapé, Fazenda Angicos, Chácara Santa Rita até Santa Rita do Pardo, percorrendo um total de 142,8 quilômetros dia, denominada Linha Nova Marília, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 68.901,00 (sessenta e oito mil novecentos e um reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O prazo de vigência foi estimado para vigorar pelo período de 27/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Oitava - (fls. 12).

O *1º Termo aditivo* (fls. 132) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 059/2013 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 01/03/2014.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto nos artigos 120, II, § 4º e 122, III, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, entendem que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie, razão pela qual concluem pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do termo aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–8155/2016* - (fls. 168-172) e o r. Parecer *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-16572/2016* - (fls. 173-174).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo n.º 059/2013* - (fls. 8-14) e formalização do *1º Termo Aditivo* - (fls. 132) ao referido pacto.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS nos termos descritos na Cláusula Primeira do Contrato – fls. 8.

O valor estimado para a contratação é de R$ 68.901,00 (sessenta e oito mil novecentos e um reais), e prazo de vigência estimado para o período de 27/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação – fls. 8-14.

A documentação especial exigida através do *Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011* assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto do contrato foi devidamente encaminhada.

No curso contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (fls. 132) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante de publicação de seu extrato na imprensa oficial, sendo que seu objeto recai sobre a prorrogação do Contrato Administrativo nº 059/2013 por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 01/03/2014.

Após apreciação dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos termos aditivos, nos seguintes termos - (fls. 172), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 59/2013, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa Ernesto Teruo Kasai Transportes - me* (CNPJ Nº 11.313.054/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 173), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu termo aditivo,* nos termos do artigo 120, II , III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 059/2013,* bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 059/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ernesto Teruo Kasai Transportes - ME,** CNPJ/MF n.º 11.313.054/0001-23, representada pelo Senhor Ernesto Teruo Kasai, CPF/MF nº 215.038.038-24, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II, 122, III, *"a"* e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 059/2013** por guardar conformidade com as disposições legais que regem a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator